



ESTADO DE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 50/2019-CGJ - Protocolo n. 0046710-37.2019.8.11.0000  
Favor mencionar este número

Cuiabá, 24 de julho de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito das Comarcas do Estado de Mato Grosso

Assunto: **Recomendação para que, no ato de instrução, sejam oportunizados às vítimas em estado de vulnerabilidade meios de acolhimento humanizado.**

Senhor(a) magistrado(a),

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, diante da necessidade do cumprimento integral das normas de proteção e assistência às vítimas em situação de vulnerabilidade, sobretudo àquelas previstas na Constituição da República, Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto do Índio, tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, e outros diplomas legais aplicáveis à espécie, deverão ser adotadas medidas que possam atenuar a delicada situação imposta a essas pessoas, especialmente no momento em que são ouvidas em juízo, por fatos iminentes à sua condição pessoal.

Destarte, sendo imperativa a observância rigorosa dos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico acima referido, **recomenda-se que, no ato da instrução**, sejam oportunizados às vítimas em situação de vulnerabilidade todos os meios de **acolhimento humanizado**, devendo ser autorizado a elas, **caso seja solicitado**, o acompanhamento por advogados, defensores públicos, assistentes sociais, psicólogos ou outros profissionais da equipe de atendimento multidisciplinar, sem prejuízo que se observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além disso, não se pode olvidar, dada sua importância, que ao magistrado é dado o poder-dever de garantir às vítimas em situação de vulnerabilidade o acolhimento e a segurança necessários em condições tais, como forma de atenuar o constrangimento e/ou sofrimento que as aflige, devendo, por isso mesmo, ser dado fiel e



ESTADO DE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

integral cumprimento a esta recomendação, sem prejuízo da observância de outras garantias, a exemplo do projeto *Depoimento Especial*.

Por outro lado, é importante consignar que a estruturação de varas especializadas não simboliza minoração de direitos e/ou garantias às vítimas não abrangidas pela legislação retrocitada, apenas objetiva conferir maior foco ao conceito de acesso à Justiça, dando melhor efetividade aos institutos de proteção, a exemplo do conceito de proteção integral, descrito no art. 227 da Constituição Federal, no art. 13 da Lei n. 11.340/06, e nos preceitos estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto de San José da Costa Rica.

De igual forma, deve ser destacado que é base fundamental de todo o Direito pensar os aspectos humanitários aplicáveis ao processo judicial, até porque esse é o objetivo da Escola Nacional de Formação e Atualização de Magistrados – ENFAM, e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, inclusive, já editou inúmeras recomendações e resoluções acerca do acolhimento humanizado nas situações de vulnerabilidade.

Por derradeiro, é importante frisar que acima de qualquer discussão em relação ao alcance e à destinação das normas de proteção em alusão, a vítima **sempre** deverá ser amparada e acolhida pelo sistema de Justiça, razão porque nos termos do art. 31 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, orientamos Vossa Excelência seja sempre dispensada especial atenção no trato das vulnerabilidades alhures descritas.

Atenciosamente,

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Corregedor-Geral da Justiça  
(documento assinado digitalmente)